



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004320-27.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO	: CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Parecer nº 1324 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de aditivo ao Contrato nº 33/22, firmado com a empresa **AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA** para prestação de serviços de instalação do Sistema de Proteção e Combate a Incêndio - SPCI e do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - SPDA da sede do TRE/MA, bem como requerimento de prorrogação de prazo de execução dos serviços e de vigência do referido pacto, conforme docs. 1887409, 1895315 e 1895344.

A contratada solicitou a **prorrogação do prazo de execução em mais 60 (sessenta) dias** da data de conclusão ora estabelecido, alegando que os serviços que deveriam ser executados no decorrer do prazo previsto, por motivo alheio à sua vontade não seriam entregues. Na oportunidade, apontou como fundamento jurídico para o pedido o art. 57, §1º, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93, art. 374 e art. 393 do Código de Processo Civil, mencionando as seguintes razões para o pleito (doc. nº 1887409):

(...)

Na segunda semana de junho a Aguiar Andrade Engenharia recebeu o contato da empresa Segurimax, fabricante dos equipamentos de detecção, sinalizadores audiovisuais, acionadores manuais e central de alarme, sinalizando que o lote dos equipamentos utilizados na execução dos serviços desse contrato encontra-se comprometido em relação aos seus componentes eletrônicos.

II- Portanto faz-se necessária a troca de todos os equipamentos instalados pela Aguiar Andrade Engenharia nas dependências do TRE-MA.

III- A Aguiar Andrade Engenharia negociou o prazo de envio de equipamentos de um novo lote para realizar a substituição, e apesar de receber uma resposta rápida do pós venda da empresa Segurimax, o prazo restante para execução dos serviços não será suficiente para que possamos atender essa nova demanda.

IV- Complementar à isso, apresentamos trechos da negociação com a fabricante dos equipamentos:

(...)

Além disso, a empresa solicitou o **aditivo contratual no valor de R\$ 14.846,08 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos)**, informando que o valor previsto inicialmente era de R\$ 795.500,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) e, caso aprovado, totalizaria o valor final global de R\$ 810.346,08 (oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos). Mencionou, equivocadamente, como fundamento para o pleito os arts. 124, inciso I, “b” e 127 da Lei nº 14.133/21, bem como as Cláusulas 7.2, 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.2.1 do contrato, expondo, também, as seguintes justificativas:

(...)

Durante o levantamento dos serviços e vistorias iniciais não foi possível observar de maneira completa todo o escopo e quantitativo dos materiais necessários à plena execução das atividades que visam a efetivação do Sistema de Proteção e Combate a Incêndio (SPCI) e Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA) nos edifícios Sede e Anexo do TRE;

II- Ao desenvolver as tarefas estabelecidas em contrato, pode-se observar e quantificar alguns insumos e serviços essenciais não considerados quando da elaboração do orçamento original, especificados neste pedido de aditivo;

III- Tendo em vista a conclusão total no contrato é imprescindível que os itens descritos nesse pedido sejam aditivados, uma vez que, sem eles não será possível atingir a plenitude do objeto a nós adjudicado. Com essa ocorrência, não restou alternativa à Requerente senão solicitar a Vossa Senhoria pela concessão de aditivo contratual, pois os serviços que deveriam ser executados pela Requerente no decorrer do prazo previsto em contrato, não poderão ser entregues sem que haja a revisão dos materiais previstos em planilha orçamentária.

(...)

A contratada apresentou novo Cronograma Físico - Financeiro (doc. nº 1895321) e nova planilha contendo as justificativas para o pedido (doc. nº 1895326).

A Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR (doc. nº 1895344) informou que o Contrato nº 33/2022 foi celebrado com o valor de R\$ 795.500,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) e com a assinatura deste 2º Termo Aditivo passará a ser de R\$ 810.346,08 (oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), sendo necessário um reforço de empenho de R\$ 14.846,08 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), o que representaria um aditivo final de 1,87%, em consonância com o recomendado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, em seu Parecer nº 561/2023 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 1841248).

Complementa, esclarecendo que os serviços de instalação do sistema de combate a incêndio e SPDA envolvem, na sua maioria, frentes internas aos prédios Sede e Anexo deste Regional, a SENAR esclareceu que as incertezas provenientes dos sistemas construtivos mais antigos naturalmente são reveladas no momento da execução de determinados serviços, como, por exemplo, furos em lajes, escavações, retiradas de forro, esvaziamento completo de cisterna, etc.

Ressaltou que as alterações citadas não representam alteração do objeto licitado, apenas ajustes necessários para que o contrato possa ser concluído, não modificando a amplitude de possíveis interessados no certame caso tivessem prévio conhecimento dessas alterações. Apresentou, também, a seguinte planilha com o resumo de adições, supressões e inclusões de quantitativos e serviços:

ADITIVO 1

Preço base da licitação:	R\$ 797.384,66	Supressão:	-R\$ 109.026,59	-13,71 %
Valor da proposta vencedora:	R\$ 795.500,00	Acréscimos:	R\$ 109.026,59	13,71 %
Desconto:	0,24 %	Total do reforço do empenho:	R\$ 0,00	0,00 %

ADITIVO 2

Preço base da licitação:	R\$ 797.384,66	Supressão:	-R\$ 32.248,29	-4,05 %
Valor da proposta vencedora:	R\$ 795.500,00	Acréscimos:	R\$ 47.094,37	5,92 %
Desconto:	0,24 %	Total do reforço do empenho:	R\$ 14.846,08	1,87 %

RESUMO ADITIVOS

SUPRESSÃO	-R\$ 141.274,88	-17,76%
ACRÉSCIMO	R\$ 49.923,18	6,28%
SERVIÇOS NOVOS	R\$ 106.197,78	13,35%
REFORÇO DE EMPENHO	R\$ 14.846,08	1,87%

Na oportunidade, a seção informou que a vigência contratual vai até 28/07/2023, com prazo de execução encerrando dia 04/07/2023.

Assim, considerando que o prazo de execução está exíguo e a necessidade não só de execução dos serviços a serem aditivados, mas, também, da substituição dos equipamentos referentes à detecção e alarme por conta do defeito relatado anteriormente, bem como levando em consideração que faz parte do escopo deste contrato a entrega do certificado de aprovação dos bombeiros, após vistoria do CBMMA, a ser agendada somente após conclusão da execução dos serviços e que ainda terão os trâmites administrativos para análise do aditivo solicitado e gerenciais envolvendo recebimentos provisório e definitivo, bem como medição final, **solicitou a aprovação da prorrogação da vigência contratual em 6 meses.**

A Coordenação de Serviços, Infraestrutura e Manutenção Predial - COSEM encaminhou os autos para análise e deliberação superior acerca da prorrogação do Contrato nº 33/2022 e aditivo contratual, cujo aumento será de R\$ 14.846,08 (catorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), representando um aditivo final de 1,87%, a ser custeada com a fonte orçamentária: MA REFSEDE (REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRE/MA) - 449051 - OBRAS E INSTALACOES. (doc. nº 1896249).

Em continuidade, a Secretaria de Administração e Finanças - SAF, considerando a solicitação da SENAR concernente à prorrogação por mais 6 (seis) meses, incluindo a extensão do prazo de execução, com pedido de aditivo de 1,87% do contrato em questão, encaminhou os autos para disponibilidade orçamentária e financeira (doc. nº 1897162).

De sua vez, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar

nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei nº 14.535, de 17.01.23), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a prorrogação e aditivo ao Contrato nº 33/2022, conforme pré-empenho nº 203/2023 (doc. nº 1897368), orientando, ainda, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 - Obras; Plano Interno: MA REFSEDE"* (doc. nº 1897369).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN foi emitido o Parecer nº 1281/23 (doc. nº 1906854), no qual observou que, em seu Parecer nº 561/2023 - TRE-MA/PR/ASCIN anteriormente proferido (doc. nº 1841248), opinara favoravelmente ao deferimento da solicitação de aditivo contratual nos moldes da proposta do doc. nº 1830980, conforme a qual, o valor referente ao acréscimo do quantitativo de itens licitados, somado ao valor dos novos itens a serem incluídos no contrato equivaleria ao valor total dos itens suprimidos, restando mantido o valor licitado originalmente.

A ASCIN seguiu informando que, em relação ao acréscimo de 10,48% de itens novos informados na solicitação do 1º Termo Aditivo, foi sugerido que houvesse uma negociação, com maior redução possível, tendo em vista a argumentação de que a empresa dispensou a vistoria que lhe era facultada na ocasião da licitação, o que naturalmente poderá ter gerado essas solicitações de aditivos com menos de um ano de contrato.

Na oportunidade, constatou que a planilha de justificativas (doc. nº 1895326) apresenta itens suprimidos no valor de R\$ 32.248,29 (4,05% do valor contratual) e itens novos no valor de R\$ 47.094,37 (5,92% do contrato), verificando-se que não houve nenhuma negociação para baixar o máximo possível os acréscimos de itens novos e, sim, apenas uma compensação dos itens suprimidos com os itens novos, cuja diferença resulta num aditivo de 1,87%.

Em seguida, ressaltou que os itens suprimidos são despesas adiadas, as quais serão arcadas pela administração em exercícios subsequentes, em virtude de equívocos no planejamento deste processo licitatório, tendo em vista que o desconhecimento das divergências de projeto, por dispensar a vistoria que lhe foi facultada por ocasião da licitação implicou, conforme as disposições editalícias supracitadas, a assunção de riscos, com todas as suas conseqüências.

A ASCIN reiterou sua opinião já emitida anteriormente, de deferimento do pedido de aditivo, levando em consideração de já ter sido executado mais de 80% do valor contratual e por não se afigurar outra medida que não a continuidade da execução contratual, pois, do contrário, haveria prejuízo ao interesse público, cientes de que o referido aditivo implicará a prorrogação do contrato.

Manifestou, ainda, que a atual contratação pode ser mantida, pois a sanção aplicada à contratada veda apenas novas contratações ou renovações de vigência contratuais (ou participação da empresa em licitações), esclarecendo, por fim, que a prorrogação requerida para conclusão do objeto dos autos constitui-se em simples prolongamento do mesmo contrato além do prazo inicialmente previsto (sem nenhuma desvirtuação de sua finalidade), com vistas à sua conclusão.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de execução em 60 (sessenta) dias, a empresa apontou como fundamento os arts. 124, inciso I, "b" e 127 da Lei nº 14.133/21, bem como as Cláusulas 7.2, 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.2.1 do Contrato nº 33/22, mencionando que os serviços não conseguiriam ser concluídos no prazo estipulado por motivo alheio à sua vontade, pois a fabricante dos equipamentos de detecção, sinalizadores audiovisuais, acionadores manuais e central de alarme, informou que o lote dos equipamentos utilizados na execução dos serviços desse contrato encontrava-se comprometido em relação aos seus componentes eletrônicos, sendo necessária a troca de todos os equipamentos instalados, reiteramos, que a contratada,

equivocadamente fundamentou na nova de lei de licitações, todavia o contrato ainda se encontra sobre a vigência da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que o prazo de envio de equipamentos de um novo lote para viabilizar a substituição seria incompatível com o prazo restante para execução dos serviços, a requerente viu necessidade de apresentar novo pedido de prorrogação de prazo de execução, pois os serviços que deveriam ser executados não conseguirão ser entregues, cabendo mencionar que a requerente não contribuiu para esse atraso.

A SENAR considerando que o prazo de execução inicial do contrato está exíguo, pois a vigência contratual vai até 28/07/2023 e o prazo de execução encerra-se dia 04/07/2023, bem como levando em consideração a necessidade não só de execução dos serviços a serem aditivados mas, também, da substituição dos equipamentos referentes a detecção e alarme por conta do defeito relatado, além da necessidade de entrega do certificado de aprovação dos bombeiros após vistoria do CBMMA, manifestou-se favorável à prorrogação da vigência contratual em 6 meses, incluindo a extensão do prazo de execução, pois se trata de um contrato por escopo, para, assim, possibilitar a execução plena dos serviços (doc. nº 1895344).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à celebração do termo aditivo, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Quanto ao pedido de aditivo contratual, a empresa informou que durante o levantamento dos serviços e vistorias iniciais não foi possível observar de maneira completa todo o escopo e quantitativo dos materiais necessários à plena execução das atividades que visam a efetivação do Sistema de Proteção e Combate a Incêndio (SPCI) e Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA) nos edifícios Sede e Anexo do TRE e, apenas ao desenvolver as tarefas estabelecidas em contrato, pode observar e quantificar alguns insumos e serviços essenciais não considerados quando da elaboração do orçamento original.

Assim, solicitou o aditivo no valor de R\$ 14.846,08 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), alegando que os serviços que deveriam ser executados no decorrer do prazo previsto em contrato não poderão ser entregues sem que haja a revisão dos materiais previstos em planilha orçamentária, sendo imprescindível que os itens descritos sejam aditivados, uma vez que, sem eles não será possível atingir a plenitude do objeto adjudicado.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 65, inciso I, letra “b” e § 1º que a Administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos regidos por esse ato normativo, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Por sua vez, a Cláusula 6.2 do Contrato 33/2022 (doc. nº 1662029) prevê:

6.2 O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme já explicitado, o Contrato nº 33/2022 foi celebrado com o valor inicial de R\$ 795.500,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) e com a assinatura deste 2º Termo Aditivo passará a ser de R\$ 810.346,08 (oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), exigindo um reforço de empenho de R\$ 14.846,08 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), que representa um aditivo final de 1,87%.

Cabe ressaltar que a sugestão de negociação apontada pela ASCIN (doc. nº 1841248) e corroborada pela Decisão (doc. nº 1856825), visando a maior redução possível do acréscimo de 10,48% de itens novos informados na solicitação do 1º Termo Aditivo, na prática, não ocorreu, tão somente houve uma compensação dos itens suprimidos com os itens novos, cuja diferença resultou num aditivo de 1,87%.

Ademais, concorda-se com a ASCIN quando a mesma informa que os itens suprimidos são, na realidade, despesas adiadas que a administração arcará em exercícios subsequentes, em virtude de equívocos no planejamento deste processo licitatório, tendo em vista que o desconhecimento das divergências de projeto, por dispensar a vistoria que foi facultada à empresa por ocasião da licitação implicou, conforme as disposições editalícias supracitadas, a assunção de riscos, com todas as suas consequências.

Embora os contratados tenham a obrigação de manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dando ensejo à rescisão contratual caso as descumpra (art. 55, XIII, c/c art. 78, I da Lei nº 8.666/93), haveria maior prejuízo ao interesse público, caso assim se procedesse. Ademais, não se trata de Registro de Preços, não havendo, assim, cadastro de reserva contendo outras empresas que possam concluir a execução do objeto contratual.

Diante dessa situação, concordamos com a ASCIN quanto à necessidade de dar continuidade à execução contratual, uma vez que mais de 80% (oitenta por cento) do valor contratual já foi executado, sob pena de se causar prejuízo maior ao Tribunal e ao interesse público.

Dessa forma, com fundamento no art. 65, inciso I, letra “b” e § 1º, esta Assessoria Jurídica opina, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, pela celebração de **aditivo contratual de 1,87%**, o que representa um **reforço de empenho de R\$ 14.846,08 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos)**, bem como pelo deferimento do pedido de **prorrogação da execução contratual por mais 60 (sessenta) dias** solicitado pela empresa **AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA** e, também, pela **prorrogação da vigência contratual em 6 meses**, conforme solicitado pela Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR, tendo como fundamento o

art. 65, inciso I, letra "b" e § 1º da Lei 8.666/93, bem como a Cláusula 6.2 do Contrato nº 33/22, o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 e o princípio do interesse público.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento a respeito das questões postas para análise.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De Acordo.

Ao Diretor-Geral.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Assessor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 26/07/2023, às 13:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 26/07/2023, às 13:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1909244** e o código CRC **7DE09772**.

0004320-27.2022.6.27.8000 | 1909244v33

